

PROJETO DE LEI nº , de 2019
(Da Deputada Natália Bonavides – PT/RN)

Adiciona o § 6º ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do §6º:

“Art.5º.....
.....
§ 6º A educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola, sendo esta parte inalienável do direito público subjetivo disposto no caput” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 205 da Constituição Federal verbaliza que a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O art. 206, por sua vez, reúne os princípios que devem nortear o processo de ensino e aprendizagem, como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; a garantia de padrão de qualidade; dentre outros. São princípios que devem nortear o ensino nas instituições públicas e privadas.

Ao anular o direito de crianças e adolescentes à educação escolar em benefício do direito dos pais ou responsáveis legais de escolherem o tipo de instrução que será ministrada a seus filhos, a educação domiciliar agride o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a liberdade de aprender e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

O inciso I do art. 208 da CF estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, da pré-escola ao ensino médio, enquanto os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 208 dispõem que: o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Isso significa que o texto constitucional vincula “direito à educação” e “frequência à escola”, atribuindo ao Estado e à família, em consonância com o art. 205 da CF, responsabilidade solidária para a efetivação desse direito; assim como vincula, conforme dispõe o art. 212, um percentual mínimo das receitas resultantes de impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ademais, o art. 214 da Constituição, que prevê a adoção, via legislação infraconstitucional, do Plano Nacional de Educação, estabelece como objetivos fundamentais: a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a melhoria da qualidade do ensino; a formação para o trabalho; a promoção humanística, científica e tecnológica do País; e o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Resta explícito, portanto, que as políticas educacionais devem conduzir à universalização do atendimento escolar, compreendido como parte inalienável do direito fundamental à educação. A educação domiciliar, ao promover a desescolarização, agride a letra do constituinte originário e do constituinte derivado, de modo que a educação domiciliar, em substituição à educação escolar, revela-se inconstitucional.

Ao proferir seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888815, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Fux, ao defender a inconstitucionalidade da educação domiciliar, ressaltou:

“O encastelamento da elite brasileira, propositalmente apartada do contato com as desigualdades sociais e econômicas, pode provocar um enrijecimento moral e, consequentemente, radicalismos de toda a sorte. Essa consequência vai de encontro à intenção do constituinte, que prestigiou a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, I) e listou o combate às desigualdades dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º)”.

No mesmo sentido foi proferido o voto do Ministro Ricardo Lewandowski:

“À luz do ideal republicano, a postura que a Constituição exige do cidadão é a de cobrança, de luta pelo aprimoramento do ensino oficial, e não o de privar os filhos do necessário e salutar convívio com seus semelhantes, onde serão expostos à diversidade. A alienação do indivíduo da sociedade, sobretudo daquilo que ela tem de comum a todos os seus membros, como demonstra a História, constitui uma ameaça ao progresso da coletividade e até mesmo à liberdade individual.

Em outras palavras, numa democracia, a faculdade de indignar-se e de reivindicar integra o ideal de autogoverno, servindo de verdadeira vacina para garantir a liberdade de todos. Ademais, tenho para mim que, ainda que assim não fosse, o legislador tem reiteradamente assentado a obrigatoriedade da educação básica.

[...]

Dessa forma, afigura-se, a meu ver, que o desígnio dos legítimos representantes do povo brasileiro foi o de promover a integração de todos os cidadãos mediante a educação. Na situação sob exame, não vejo razão nenhuma que justifique eventual ação contramajoritária desta Corte, por não haver direitos ou valores de minorias injustamente ofendidos ou aviltados. Bem por isso, considero que, em casos como este, emerge o dever de autocontenção do Supremo, em respeito à vontade soberana do povo, manifestada na Constituinte de 1988.”

O presente projeto, portanto, em consonância com o disposto na Constituição Federal, busca aperfeiçoar a legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para verbalizar que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola, sendo esta parte inalienável do direito público subjetivo à educação básica.

Deputada Natália Bonavides
(PT/RN)